



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI 041/2025
MENSAGEM Nº 041/2025

LIDO EM PLENÁRIO NESTA DATA

17 / 09 / 2025

REJEITADO POR MAIORIA.

AUTORIA: VEREADOR PEDRO GADELHA

17 / 09 / 2025

Presidente

Nos termos do § 2º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, propõe-se a supressão de comando legal referente ao Projeto de Lei 041/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 041/2025.

Dispõe sobre a adequação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu às normas instituídas pela emenda constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Proposta: Ficam **suprimidas** as alíneas “b” e “c” do inciso VII, do artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 14. O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

VII – para o cônjuge ou companheiro ou a companheira:

a) a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Casimiro de Abreu, 16 de setembro de 2025.


Pedro Gadelha
VEREADOR



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva tem por objetivo **garantir a proteção previdenciária plena ao cônjuge ou companheiro sobrevivente** do servidor público falecido, afastando as restrições temporais de percepção do benefício de pensão por morte previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VII do artigo 14.

O **concurso público**, como forma de ingresso no serviço público, constitui verdadeiro **patrimônio do servidor**, alcançado mediante dedicação, estudo e sacrifício. O direito à pensão por morte, nesse contexto, não se confunde com liberalidade estatal, mas sim com a **contraprestação previdenciária** decorrente das contribuições vertidas durante toda a vida funcional.

Subordinar a vitaliciedade da pensão à idade do cônjuge sobrevivente, ou ao tempo de casamento/união estável, implica em **retirar a natureza securitária do regime previdenciário**, fragilizando a proteção da família do servidor — núcleo essencial tutelado pela Constituição Federal (art. 1º, III; art. 6º; art. 226).

Ademais, condicionar o benefício a prazos ou faixas etárias desconsidera a **realidade socioeconômica** de inúmeros dependentes, que muitas vezes abrem mão de sua vida laboral em razão da dedicação ao lar ou ao próprio servidor. Nesses casos, o falecimento do segurado gera situação de extrema vulnerabilidade, sendo incompatível limitar o benefício de forma casuística e restritiva.

Portanto, ao **suprimir** as alíneas em referência, esta Câmara Municipal assegura:

1. **Isonomia** entre os dependentes do servidor, independentemente de idade ou tempo de união;
2. **Proteção da família** como valor constitucionalmente tutelado;
3. A **função social** da previdência pública, que é prover segurança financeira diante da morte do segurado.



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



Assim, a emenda ora apresentada busca restabelecer a **justiça previdenciária** e a finalidade maior do instituto da pensão por morte: a **proteção digna e integral do núcleo familiar** do servidor público.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'P' estilizada com um traço decorativo.